TC 16.913/2022

3.260ª Sessão Ordinária – 08.02.2023

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Representações em face do Edital Tomada de Preços 14/2022 - SUBPREFEITURA

Objeto: Revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol, com instalação de grama sintética, na Rua Soveral, final, próximo ao n.º 104 – Gleba do Pêssego – Itaquera.

CAUTELAR. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SUBPREFEITURA. Revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol. 1. A exigência de apresentação de Atestado de Reponsabilidade Técnica, acompanhado do Certificado de Acervo Técnico – CAT, para a execução de serviços entendidos como complementares, sem complexidade técnica e de baixo impacto financeiro, se configura indevida e restritiva. RETOMADA. Votação unânime.

REVOG-UTR-7/2023

Processos TC/015512/2022 e TC/016913/2022

(3.260ª S.O.)

C E R T I F I C O

que em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "I – Submeto aos Senhores Conselheiros **proposta de RETOMADA da Tomada de Preços nº 14/SUB-IQ/2022, para revogação da determinação de suspensão inserta no e-TCM n. 15.512/2022 e da ratificação da suspensão lavrada no e-TCM n. 16.913/2022**, por mim prolatadas e referendadas por este Pleno, nos autos das Representações acima indicadas, propostas por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. neste Tribunal, cujo objeto é a revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol com instalação de grama sintética, na Rua Soveral, final, próximo ao nº 104 – Gleba do Pêssego – Itaquera. II – Pela necessidade de a decisão alcançar duas Representações em se questionam o mesmo Certame e, no geral, os mesmos apontamentos, resultando a segunda do curso da primeira, entendo de todo conveniente esboçar breve histórico, apto a clarear o sucedido no âmbito de cada uma. III – A primeira delas, objeto do e-TCM n. 15.512/2022 ingressou no Tribunal em 29.09.2022 e nela a Representante questionou itens do Edital relacionados à qualificação técnica, entendendo ser ilegal a exigência de apresentação de Atestado de Reponsabilidade Técnica, acompanhado do Certificado de Acervo Técnico – CAT para serviços que entendia complementares (tubo PEAD e muro de arrimo) pleiteando, assim, a suspensão do Certame designado para 10.10.2022 e a consequente republicação do Edital. IV – A SCE entendeu procedentes tais argumentos, eis que os serviços complementares não se caracterizavam como parcelas de maior relevância e

valor significativo sendo, ademais, indevidas e restritivas, de modo que, fundamentado nessas conclusões, deferi a cautelar na forma do Despacho publicado em 07.10.2022 e referendado na Sessão Plenária de 19/10/2022. V – Ocorre, porém, que em 17 de novembro p.p. a RJ Empreendimentos Esportivos Ltda.-EPP protocolizou nova Representação, tema agora do e-TCM n. 16.913/2022, questionando em síntese, que a Subprefeitura republicou o Edital com as mesmas exigências anteriormente contestadas para a comprovação da qualificação técnica. VI – Encaminhada a nova Representação para análise e manifestação, a Subsecretaria de Controle Externo – SCE, em seu Relatório Preliminar, constatou que a Licitação em análise fora, de fato, objeto de anterior Representação, analisada no processo e-TCM nº 15.512/2022, e que o Certame fora suspenso por esta Corte, conforme Despacho publicado no DOC de 07.10.2022. Sendo assim, na Representação objeto do e-TCM n. 16.913/2022, que analisava o Edital republicado, deu pela procedência da Representação porque, apesar de alguns itens para a comprovação da qualificação técnica terem sido removidos, remanesceu a exigência de comprovação de execução de "Fornecimento e assentamento de tubo de PEAD corrugado e perfurado para drenagem 300,00m" e de "Muro de arrimo com drenagem – 6m", serviços considerados sem complexidade técnica e de baixo impacto financeiro. (peça 19, fl. 11). VII –Diante dessas conclusões e com fulcro na manifestação de SCE, que apontava agora a procedência da Representação tratada no e-TCM 16.913/2022, vi-me compelido a, diante dos fatos ocorridos na primeira Representação, reiterar a determinação de Suspensão "Ad Cautelam" da Tomada de Preços nº 14/SUB-IQ/2022, efetivada no e-TCM 15512/2022, com fundamento no artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, combinado com os artigos 19, inciso VIII da Lei n.º 9.167/80 e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, determinando, na sequência, o pronunciamento da Pasta, medidas que foram referendadas pelo Pleno na 3.249ª Sessão Ordinária. VIII – Em manifestação, a Subprefeitura

se desculpou pela falha e, efetivamente, não reabriu o Certame, justificando o fato em razão do "volume de licitações nos últimos meses". IX – Esboçado o breve panorama do ocorrido, tenho a esclarecer que, em nova análise, a SCE entendeu que se forem efetivadas as alterações propostas pela Administração nos referidos autos e desde que constem do Edital a ser republicado, a Licitação comporta prosseguimento. X - Por tais motivos, **entendo que a ordem de Suspensão, na forma expressa nos dois processos, comporta Revogação pelo Plenário, para prosseguimento da Tomada de Preços nº 14/SUB-IQ/2022**, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 113 da Lei nº. 8666/93, combinado com o inciso XVII do parágrafo único do artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal, condicionando-o, por necessário, à efetiva alteração dos respectivos itens do Edital quando da sua nova publicação. XI - **Dê-se ciência e intime-se por ofício a Subprefeitura de Itaquera e a Secretaria Municipal das Subprefeituras** para conhecimento. XII - **Determino**, ainda, **que a SCE acompanhe, quando da nova publicação, se foram operadas as referidas modificações e adotadas as recomendações indicadas**."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

8 – fevereiro – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/affo

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 08/02/2023 16:50:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 16.913/2022

3.249ª Sessão Ordinária – 30.10.2022

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Tomada de Preços 14/2022 - Subprefeitura

Objeto: Revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol com a instalação de grama sintética, local: Rua Soveral "final próximo ao nº 104 - Gleba do Pêssego - Itaquera".

CAUTELAR. EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. SUBPREFEITURA. Revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol com a instalação de grama sintética. 1. Injustificada a comprovação de qualificação técnica de serviços sem complexidade técnica e de baixo impacto financeiro. SUSPENSÃO. 1. Requisitar informações e adoção de providências cabíveis quanto à observância da ordem de Suspensão do Certame deste Tribunal nos autos do e-TCM 15.512/2022. Votação unânime.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo TC/016913/2022

(3.249ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I** – Submeto aos senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado na data de 25/11, devidamente publicado no DOC de 26/11, nos autos da Representação ingressa por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda. neste Tribunal em face do Edital Tomada de Preços nº 14/SUB-IQ/2022, cujo objeto é a revitalização, adequação, adaptação e melhorias em campo de futebol com instalação de grama sintética, na Rua Soveral, final, próximo ao nº 104 – Gleba do Pêssego – Itaquera. **II** - Alega a Representante, em síntese, que a par da determinação deste Tribunal nos autos do e-TCM 15.512/2022, a Subprefeitura REPUBLICOU O EDITAL COM AS MESMAS EXIGÊNCIAS, sendo que com relação ao muro de arrimo, a redação do requisito continuou, e no tocante ao tubo de PEAD, apenas modificou-se a redação, retirando-se a exigência do diâmetro de 6,0`, mas continuou a exigência de tais itens no Atestado de Capacidade Técnica e na CAT a serem apresentados. **III** - Encaminhada para análise e manifestação, a Subsecretaria de Controle Externo – SCE deste Tribunal, em seu Relatório Preliminar, constatou que a Licitação em análise foi, de fato, objeto de anterior Representação, interposta pela empresa ora Representante, e analisada no processo e-TCM nº 15.512/2022. No referido processo, foi considerada procedente a Representação relativamente à exigência indevida de alguns serviços na qualificação técnica, e o Certame foi suspenso por esta E. Corte, conforme Despacho publicado no DOC de 07.10.2022. Posteriormente, outra minuta do Edital foi elaborada e, conforme análise de sua Assessoria Jurídica (Doc. SEI nº 073357903), a Subprefeitura de Itaquera

considerou que a nova versão do instrumento convocatório atendia ao determinado por esta Corte, com previsão de abertura da nova sessão pública para o dia 29.11.2022 às 10:00 horas. Frisa SCE, contudo, que não houve qualquer liberação desta Casa para prosseguimento da Licitação no e-TCM nº 15.512/2022. Quanto ao mérito propriamente dito, a SCE, no que tange à exigência de atestado de capacidade técnica e CAT de tubo de PEAD 6,0" e muro de arrimo de 6m com 2,5m de altura, concluiu pela procedência da Representação, isso porque muito embora tenham sido removidos alguns elementos restritivos que constavam na versão anterior do Instrumento Convocatório (tal como o diâmetro do tubo ou mesmo a altura do muro de arrimo), o Edital, apresentado à peça 19, ainda contém, como requisito para qualificação técnica, a exigência de comprovação de execução de "Fornecimento e assentamento de tubo de PEAD corrugado e perfurado para drenagem 300,00m" e de "Muro de arrimo com drenagem – 6m" (peça 19, fl. 11). Desse modo, não considerou o apontamento sanado, diante da ausência de complexidade técnica, além do baixo impacto financeiro de tais serviços de "Fornecimento e assentamento de tubo de PEAD corrugado e perfurado para drenagem 300,00m" e de "Muro de arrimo com drenagem – 6m", conforme expressamente indicado no Relatório Conclusivo do processo eTCM nº 15.512/2022 (fls. 2/3 da peça 29 daquele TC). **IV** – Desta feita, com fulcro na manifestação de SCE, que aponta procedência da Representação, e à vista da iminência da abertura do Certame então designada para 29 de novembro p.p., vi-me compelido a, diante dos fatos, REITERAR A DETERMINAÇÃO **de Suspensão "Ad Cautelam"** da Tomada de Preços nº 14/SUB-IQ/2022, com fundamento no artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, combinado com os artigos 19, inciso VIII da Lei n.º 9.167/80 e 101, § 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração e REQUISITAR informações e ADOÇÃO de providências cabíveis quanto à observância da ordem de Suspensão do Certame deste Tribunal nos autos do e-TCM 15.512/2022, ainda em pleno vigor, até que se

tenha deliberação de retomada por decisão do E. Plenário, nos termos do artigo 31, inciso XVII do Regimento Interno deste Tribunal, determinação essa agora submetida a Referendo. **V** – Assinalo que consignei de modo enfático que causa espécie que a Administração tenha permanecido inerte, mesmo após ter conhecimento da determinação referendada pelo Pleno em 19 de outubro p.p. no e-TCM 15.512/2022 estabelecendo, frente a inúmeras Representações alcançando objetos idênticos ou assemelhados, portando irregularidades na ordem de qualificação técnica, que a Secretaria Municipal das Subprefeituras orientasse as Subprefeituras, e mesmo após ter sido alertada nestes autos, conforme despacho constante à peça 08 e ofícios 09 a 11. Essa inação, não condizente com o *múnus público*, propicia a multiplicação de Representações, com questões de mesma natureza, já enfrentadas em procedimentos anteriores o que sobrecarrega não só as unidades administrativas, como o próprio Tribunal, desaguando em oneração desnecessária e desobediência patente. Nem se colha a alegação de que as Subprefeituras têm autonomia, porque não haveria autonomia para o erro e a desobediência. **VI** – Ademais, o desatendimento de deliberação do Tribunal configura descumprimento de ordem e enseja responsabilização, nos termos do artigo 39, parágrafo 3º, da Lei Municipal nº 9.167/1980.”

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

30 – novembro – 2022

Roseli de Morais Chaves – Subsecretária-Geral

/cv

Assinado digitalmente por ROSELI DE MORAIS CHAVES
Data: 30/11/2022 15:47:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo